



Juízo: Vara Adjunta do JEC da Comarca de Encantado  
Processo: 9000440-84.2016.8.21.0044  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: ANALIA MIOTTI VERSETTI FI e outros  
Réu: RÁDIO LÍDER FM LTDA.  
Local e Data: Encantado, 21 de outubro de 2016

## PROPOSTA DE SENTENÇA

### Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, “caput” da Lei n.º 9.099/95.

Versa a presente controvérsia sobre pretensão esposada na inicial sejam indenizados aos autores, pela ré, os danos materiais e morais experimentados, tendo em vista a utilização de uma fotografia, de obra do requerente Juremir, pela requerida sem a respectiva autorização.

Preambularmente, a ré alega a prescrição, não socorrendo melhor sorte, senão, vejamos: é certo que se aplica ao caso o prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Todavia, conforme se depreende dos documentos juntados, tanto pelos autores - canto inferior direito das imagens de fls. 44/45, 47 e 51 – como pela requerida – fl. 107 (“atualizado em 08/06/2016 15:21”) - a fotografia estava, ou está, disponibilizada no domínio eletrônico da demandada até o corrente ano. Então, a publicação da fotografia pela ré, em 13 de março de 2012, não serve como conhecimento dos requerentes a respeito dos supostos danos praticados pela requerida. Antes dos autores conhecerem a publicação, não teriam como buscar a reparação daí decorrente. Considerando-se que a prescrição serve a punir a inércia do titular do direito, não se pode dizer tenha quedado inerte os ora demandantes em relação ao direito que alegam ter contra a requerida, se somente em 2016 ajuizaram a presente ação, já que, a obra continuava publicada e, ao que tudo indica, o conhecimento da publicação pelos autores se deu, tão somente, em 2016, a teor da data em que enviada notificação à demandada (fls. 36/37). Não tendo decorrido três anos entre o conhecimento da publicação e a propositura da presente ação, deve ser afastada a arguição de prescrição.

No tocante à impugnação ao pedido de justiça gratuita, despicienda a apreciação. Já elucido que, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, a teor do *caput* do Art. 54 da Lei n.º 9.099/95, e ainda, conforme o Art. 55 da mesma Lei, somente o recorrente vencido arcará com o pagamento dos ônus sucumbenciais. Por conseguinte, não sendo interposto recurso, desnecessária a apreciação até mesmo do pedido de assistência judiciária gratuita, pois inócua a hipótese para a fixação dos ônus sucumbenciais. A parte autora, deverá postular em momento oportuno tal beneplácito, quando daí sim, será atentado para a Impugnação.

Entretanto, a autora Analia não possui legitimidade ativa, uma vez que incontroverso nos autos a autoria da obra como sendo do requerente Juremir e, ausente nos autos a transferência dos direitos de autoria da obra objeto da controvérsia do demandante Juremir para a empresa autora, de igual forma, inexistente relação entre os requerentes a albergar o postulado pela pessoa jurídica demandante, sobretudo, quando os atos constitutivos da pessoa jurídica demonstram que o autor Juremir sequer integra a referida sociedade (fls.



16/19), razão pela qual, extingue-se o feito sem julgamento de mérito em relação à requerente Analia, a teor do art. 485, VI do novel CPC.

No tocante ao *meritum causae*, trata-se do uso de produção fotográfica utilizada pela ré, em endereço eletrônico mantido por esta na internet, sem a autorização do autor.

Importa relevar que, o autor da obra, para fins de direitos autorais, é aquele que a cria, e que a ela confere características e contornos particulares que a tornam ímpar e diferenciam de outras da mesma natureza. Aqui, no caso, o fotógrafo, ora requerente, que ao fotografar, utilizando técnicas próprias para tanto, exprimiu sua visão particular. Outro profissional ao realizar o mesmo trabalho exprimiria provavelmente outra face, produzindo outra obra, ainda que com a mesma temática. Assim, não se pode afastar o poder individual de criação do demandante bem como os direitos que recaem sobre esta criação. O fato do requerente prestar serviços para o Correio do Povo, não lhe retira a condição de autor da fotografia utilizada pela ré. Não se pode dizer que a obra pertence ao Correio do Povo pelo simples fato deste ter publicado originariamente, não afastando o poder individual de criação do requerente bem como os direitos que recaem sobre essa criação.

Já prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, que ao autor da obra é conferido o direito exclusivo de utilização e reprodução da mesma, em razão dos interesses envolvidos (patrimonial, extrapatrimonial e social), *in verbis*:

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

Em observância a esse primado, criou-se a Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), que se propunha a regular os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (art. 1º). A fotografia produzida pelo autor faz jus à proteção conferida pela Lei n.º 9.610/98, que independe de registro, consoante preveem os seus artigos 7º, VII, e 18, *ipsis litteris*:

*Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

[...]

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

*Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.*

Nesse diapasão, os arts. 28 e 29, inc. I, da referida Lei:

*Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral.*



Com efeito, regulamentando o fundamento constitucional previsto no art. 5º, incisos IV, V e X da CF/88, que dispõem:

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

[...]

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ou seja, quando se perquire acerca dos danos morais na seara dos direitos autorais, busca-se otimizar a proteção da imagem daquele que tem interesse em não vê-la divulgada sem a sua autorização. Nessa senda, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO HOJE REVOGADO ART. 649, CC. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DANO MATERIAL. PREJUÍZO CARACTERIZADO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO ACOLHIDO. I - A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. (...) IV - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. V - Evidenciado, outrossim, o dano material, representado pela remuneração não percebida pelo artista que teve sua obra veiculada, sem autorização, em periódico comercializado. (...) (RESP nº 121.757/RJ; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Julgamento: 26/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 08.03.2000). ( grifei).**

No presente caso, o trabalho realizado pelo autor foi reproduzido em página da internet da ré sem a respectiva autorização.

Então, à vista de todos esses fundamentos, inequívoco o direito do requerente de ser indenizado em decorrência da reprodução do seu trabalho sem a devida autorização, restando cristalina a responsabilidade da requerida. Já que, pela prova coligida no feito resta demonstrado que a fotografia tirada pelo demandante foi utilizada pela empresa demandada sem qualquer autorização para tanto, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, é certo que a ré identificou a autoria da fotografia, todavia, não obteve a autorização do autor para utilizá-la. Entendendo-se que a menção da autoria, não afasta o direito do requerente em exigir a autorização para divulgação de obra sua e que a exegese



do artigo 79, § 1º, da Lei n.º 9.610/98, não implica em afastar a exigência inserida no *caput*. A pretensão de dano moral está calcada no desrespeito e na violação ao direito autoral. O demandante é o proprietário de sua obra e por isso tem de ser consultado sobre a sua utilização, conforme também dispõe o art. 33 da referida Lei.

Também não há que se falar na excludente prevista no art. 46, I, da Lei n.º 9.610/98. No caso, a fotografia foi publicada em site privado e que, ao que tudo indica, proíbe reproduções – nem ao menos a ré trouxe aos autos autorização de quem publicou originariamente para assim, quiçá, poder reproduzir. Portanto, não se trata da hipótese prevista em Lei de excludente de ilicitude.

Com isso, não comprovados fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, se está diante de ato ilícito (divulgação) indenizável. O uso indevido da obra intelectual fotográfica por quem não autorizado expressamente pelo requerente e a divulgação pela ré afronta as regras previstas na Lei dos Direitos Autorais. O caso dos autos diz com hipótese de tutelabilidade do direito à imagem, por isso o dever legal de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo. O dano consiste na utilização indevida da fotografia, dispensando-se, deste modo, a demonstração do prejuízo moral. O dano moral deve ser considerado *in re ipsa*, por conta disso, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito, razão pela qual merece ser acolhido o pedido neste sentido, cabendo determinar-se o *quantum* a ser indenizado.

E dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando para a repercussão do dano, tenho que a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serve para prevenir que tal evento não venha mais a se repetir e concede a satisfação do abalo sofrido, mantendo-se, assim, consonância com os valores concedidos pelas Turmas Recursais. A propósito:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA PUBLICADA EM SITE PRIVADO E COM PROIBIÇÃO DE CÓPIA E DIVULGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR, EMBORA COM MENÇÃO DE AUTORIA E DE FONTE, É INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 79, § 1º E § 2º DA LEI 9.610/98. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 E REDUZIDA PARA R\$ 2.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004913711, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014). ( grifei).**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE AUTORIA DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA SEREM DISPONIBILIZADAS E SEM MENÇÃO DE SEU NOME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Tendo em vista que a Lei 9610/98, dispõe ser direito exclusivo do autor utilizar, fruir e dispor de sua obra artística, literária ou científica, e que a utilização do referido material somente pode ser realizada mediante autorização expressa do autor, entendo que a ré, ao utilizar as fotografias do recorrido de forma indevida, sem acautelar-se da fonte das imagens disponibilizadas em seu saite, e sem fazer a menção da autoria das**



fotos, **agiu de forma ilícita, devendo indenizar a vítima pelos danos morais, uma vez que presumíveis. Contudo, o quantum indenizatório não pode servir como forma de enriquecimento sem causa à vítima, nem mesmo para colocar o agente causador do dano em extrema desvantagem, razão pela qual deve ser reduzido o valor fixado em sentença, levando-se em consideração o poder econômico das partes, a extensão do dano sofrido, a natureza do litígio e as peculiaridades do caso em concreto. Assim, entendo razoável reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.** (Recurso Cível Nº 71004742268, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 08/05/2014). ( **grifei**).

No que tange aos danos materiais, o autor busca ver indenizado os danos patrimoniais decorrentes do uso da obra fotográfica, correspondente aos lucros cessantes, ou seja, da renda que deixou de auferir pelo uso indevido/desautorizado da obra.

Desta forma, a prova oral colhida à fl. 103 nos autos de n.º 9000224-26.2016.8.21.0044, interpostos pela mesma parte autora, com idêntica causa de pedir, dá conta do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pago por fotografia ao demandante, haja vista que também foram compulsados tais aos autos, a fim deste juízo exteriorizar um Parecer, homenageando-se a prova emprestada e, não havendo que se falar em cerceamento de defesa neste sentido, haja vista que a respectiva pretensão sequer foi especificamente controvertida.

Conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 9.610/98, aquele que editar obra artística sem a autorização do titular, pagar-lhe-á o equivalente a 3.000 (três mil) vezes o valor do exemplar, nos casos em que a tiragem for desconhecida. No caso dos autos, tratando-se de disponibilização na internet, não se aplica à hipótese a sanção supramencionada. A respeito:

**RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, o exame de questões infraconstitucionais, conforme determina o art. 105, III, da Constituição Federal.

**II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98.**

**III - A exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos.**

**Ausência, na hipótese, em que a divulgação ocorreu de forma graciosa.**



**IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias.**

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012). ( **grifei**).

Portanto, cabe à ré adimplir ao autor o valor que deveria receber pela fotografia para utilização, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do art. 944 do CC.

**ANTE O EXPOSTO, OPINO** pela **ILEGITIMIDADE ATIVA** quanto à autora **ANALIA MIOTTI VERSETTI FI**, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito quanto a mesma, rejeitando a demais preliminar arguida, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da pretensão deduzida por **JUREMIR VERSETTI** em face da **R ÁDIO FM 103 LTDA - EPP**, para o fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor, a título de danos materiais, do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar do ajuizamento da ação, mais juros legais de 1% ao mês, desde a citação, condenando ainda a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, atualizado pelo IGP-M a partir do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do STJ, mais juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A parte ré fica intimada de que: a) se não interpuser recurso, terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação espontaneamente - inicia-se na data da intimação do advogado, ou do devedor, após o trânsito em julgado da sentença - sob pena de, decorrido tal prazo, incidir nos termos dispostos no art. 523, § 1º do CPC; e b) se interpuser recurso, desde já fica intimada do prazo de 15 dias, a contar da ciência do retorno dos autos da Superior Instância, cuja intimação se dará através de nota de expediente, para cumprir a obrigação espontaneamente, sob pena de, decorrido tal prazo, incidir nos termos dispostos no art. 523, § 1º do CPC.

Sem condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários de advogado, posto que incabíveis neste grau de jurisdição, forte no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

**REGISTRE-SE.**

**INTIMEM-SE.**

À consideração do MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Cível desta Comarca para apreciação do presente Parecer, de acordo com o art. 40, da Lei n.º 9.099/95.

**Em 10 de outubro de 2016.**

**DIOGO SEGALA MACHADO**  
**Juiz Leigo**



**Vara Adjunta do Juizado Especial Cível – Encantado/RS**

Encantado, 21 de outubro de 2016

Diogo Segala Machado - Juiz Leigo



Juízo: Vara Adjunta do JEC da Comarca de Encantado  
Processo: 9000440-84.2016.8.21.0044  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: ANALIA MIOTTI VERSETTI FI e outros  
Réu: RÁDIO LÍDER FM LTDA.  
Local e Data: Encantado, 21 de outubro de 2016

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Encantado, 21 de outubro de 2016

Dr. Clovis Frank Kellermann Júnior - Juiz de Direito





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CLOVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR

DATA

21/10/2016 16h39min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000179151027*

